

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2019/033365
RECORRENTE: TANIA BATISTA DOS SANTOS BARROS
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: P000777140

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 165 “dirigir sob a influência de álcool”. Arguição de nulidade do AIT - Auto de Infração de Trânsito. Enquadramento equivocado pelo Agente Autuador. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso à JARI por razões, interposto pelo proprietário legal do veículo, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito de nº **P000777140**, pelo condutor identificado no AIT, na data de **02/09/2018**, na Rodovia **BA262 KM 327** – Vitória da Conquista/Bahia.

Suscita que equívoco na atuação e ausência de regularidade, apontando que não foi comprovada a aferição do equipamento que supostamente fez o teste de alcoolemia, pois argui contradição entre a tipificação da infração e a prova eu no seu entendimento deixou de ser produzida.

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações. Argui a existência de contradições no AIT – Auto de Infração. Pugna pelo cancelamento da notificação, e a consequente liberação do pagamento da multa imposta.

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações tais como: cópia do AIT, Cópia do RG, do CRLV e CNH.

É o relatório

Voto

Em que pese não estejam superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade, discricionariamente, em razão da alegação recursal que possa tornar nula a atuação, afastado a intempestividade presente, principalmente por não haver prova de notificação, já que o AR da NIP retornou pelo motivo AUSENTE.

No mérito, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais do recorrente, eis que a sua argumentação encontra respaldo no evidente equívoco do enquadramento/tipificação no Auto de infração de Trânsito de nº **P000777140**.

Em que pese o ato praticado por agente público goze de presunção de veracidade e legitimidade, em razão da fé pública que emana da função que ocupa, essa presunção não é absoluta, podendo ser elidida, portanto, por provas e/ou indícios que convençam esta **JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO - JARI** acerca da verossimilhança das alegações da administrada, ora Recorrente.

Neste sentir, percebe-se do AIT que o agente de fiscalização tipificou a infração cometida pelo condutor do veículo como sendo a prevista no **artigo 165 do CTB, sendo a sua descrição “dirigir sob influência de álcool**, entretanto, o próprio preenchimento do campo observações cria contradição e evidencia que o artigo indicado foi apontado de forma incorreta, já que a recusa em se submeter a teste do bafômetro deve ser tipificada com a hipótese legal do artigo 165-A. Outrossim, mesmo que não tipificada de forma incorreta a conduta, o artigo 165 do CTB requer comprovação da prova técnica, sendo que não acompanha o AIT qualquer outro documento que sirva de prova da efetiva condução do veículo sob influência de álcool.

Assim, se extrai do contexto dos dados e documentos acostados, quando da abordagem policial, que efetivamente houve equívoco por parte do agente de fiscalização, ao considerar a conduta tipificada como sendo a do artigo 165 do CTB, quando ele mesmo no campo observações declara a recusa do administrado, o que se revela como evidente equívoco/contradição da atuação. Assim, considerando que proprietário, ora Recorrente, impugnou o ato administrativo, fazendo prova em contrário ao quanto declarado, fragilizando, assim, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo praticado, necessária é a consideração do seu pedido de arquivamento do AIT.

Isto posto, verifico que as razões recursais atendem aos interesses do recorrente, pois que em matéria de fato e de Direito, se sustentam em suas argumentações aqui proferidas quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas em razões ora expostas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **P000777140 INSUBSISTENTE**, lavrado contra **TANIA BATISTA DOS SANTOS BARROS, determinando seu consequente arquivamento**.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de infração nº. **P000777140**, pelas razões aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 22 de março de 2022.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Fabio Reis Dantas –Membro Suplente em Exercício /SIT - Relator

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI